

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.246, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho último, em Brasília.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MOISÉS LIPNIK

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília.

O Acordo estabelece a assistência mútua entre as Administrações Aduaneiras do Brasil e dos Estados Unidos na prevenção, na investigação e na repressão de quaisquer infrações. Para tanto, o texto em apreço define regras e procedimentos básicos a serem seguidos pelas Administrações Aduaneiras dos dois países. Entre as normas acordadas, destacam-se os seguintes dispositivos:

- os Estados Partes comprometem-se a exercer especial vigilância sobre pessoas, mercadorias, meios de transporte e locais suspeitos, quando solicitado pela outra Parte (art. 4);
- os pedidos de informação deverão ser feitos por escrito diretamente entre funcionários designados pelos titulares das respectivas Administrações Aduaneiras, devendo incluir o nome da autoridade requerente; a natureza do assunto ou dos procedimentos; uma breve exposição dos fatos e infrações envolvidas; a razão do pedido; e os nomes e endereços das partes envolvidas no assunto ou nos procedimentos, se conhecidos (art. 7);
- a administração requerida tomará todas as medidas razoáveis para cumprir um pedido e envidará esforços para assegurar as medidas oficiais ou judiciais necessárias a esse fim. Os resultados de quaisquer pedidos de assistência ou informação deverão ser comunicados à administração requerente por escrito (art. 8);
- as informações obtidas ao abrigo do texto em questão deverão ser utilizadas exclusivamente para os fins deste Acordo, incluindo sua utilização como prova nos procedimentos judiciais, administrativos ou investigativos, exceto nos casos em que a Administração Aduaneira que forneceu tais informações haja expressamente autorizado seu uso para outros propósitos ou por outras autoridades. A revelação de informações por uma Parte será feita de acordo com suas leis e regulamentos domésticos e sujeito às suas limitações (art. 9);
- a Parte requerida poderá recusar ou sustar a assistência quando concluir que esta infringe a sua soberania, segurança, ordem pública ou outro relevante interesse nacional ou é incompatível com a sua legislação e regulamentos nacionais. A assistência pode ser denegada ou postergada, devendo a administração requerida comunicar o fato e suas razões (art. 10);

- Qualquer uma das Partes pode denunciar o Acordo em tela a qualquer tempo (art. 14)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo define regras e procedimentos para a assistência recíproca em matéria de informações aduaneiras, tornando transparentes as normas vigentes nessa área ao integrá-las ao ordenamento jurídico de cada Estado. Conforme coloca o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores na exposição de motivos dirigida ao Presidente da República, essa troca de informações era “realizada por meios costumeiros, sob a condição da reciprocidade, mas sem o caráter de constância”. Segundo o referido Ministro, o Acordo em tela “permitirá um trabalho articulado das aduanas no combate aos ilícitos aduaneiros, como o contrabando e o descaminho e a prática de “preços de transferência”, pelo subfaturamento e o superfaturamento. Facilitará, ainda, a repressão à “pirataria” comercial, além de possibilitar realização de trabalho conjunto relativo ao combate ao tráfico de drogas.”

Sem dúvida, a cooperação internacional constitui um instrumento da maior importância para o combate aos ilícitos que ultrapassam os espaços geográficos de um único Estado. Principalmente, é necessário dar maiores condições de operação ao sistema de controle aduaneiro para que os agentes possam trabalhar no combate às quadrilhas que agem no comércio transfronteiras. O contrabando, por exemplo, traz inúmeros prejuízos à indústria nacional, que perde mercado, ao governo, que deixa de arrecadar impostos, e, por extensão, a toda a sociedade que sofre diretamente com o desemprego e também com a criminalidade organizada que costuma associar-se ao comércio ilegal.

O presente Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos torna

claras e transparentes as regras e procedimentos que devem ser adotados pelas respectivas administrações aduaneiras no intuito de garantir um maior controle das trocas comerciais, combatendo os diversos ilícitos que aí podem ter lugar. O Acordo garante a independência de cada uma das administrações e o respeito às regras nacionais para o fornecimento de informações à outra Parte.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MOISÉS LIPNIK
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 1246, DE 2002)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MOISÉS LIPNIK